

A REFERIBILIDADE DAS TAXAS JUDICIÁRIAS NA PERSPECTIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

THE REFERABILITY OF JUDICIAL FEES FROM THE PERSPECTIVE OF THE FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE

Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araújo¹

RESUMO: É notório que a movimentação da máquina judiciária produz custos, seja em razão do cumprimento de atos processuais, do serviço prestados por distribuidores, contadores, escrivães, oficiais de justiça, secretários magistrados e membros do Ministério Público, dentre outros custos. Por este motivo, à exceção daqueles que gozam do benefício da justiça gratuita, cabe aos litigantes arcar com todas as despesas relativas ao processo, funcionando como uma forma de remunerar o Estado pela prestação da atividade jurisdicional. A questão que se coloca é que o cálculo das taxas judiciárias é feito sobre o valor da causa, ou seja, leva em consideração o aspecto financeiro dos litigantes, ou de seus interesses, o que pode fazer com que essas taxas não guardem referibilidade com o efetivo custo dispendido pela atuação jurisdicional. Neste contexto, cumpre investigar como isto pode afetar o direito fundamental de acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: referibilidade; taxas judiciárias; acesso à justiça.

ABSTRACT: It is notorious that the movement of the judicial machine produces costs, whether due to the fulfillment of procedural acts, the service provided by distributors, accountants, clerks, bailiffs, magistrate secretaries and members of the Public Ministry, among other costs. For this reason, with the exception of those who enjoy the benefit of free justice, litigants are responsible for bearing all the expenses related to the process, functioning as a way of remunerating the State for the provision of jurisdictional activity. The question that arises is that the calculation of court fees is based on the value of the case, that is, it takes into account the financial aspect of the litigants, or their interests, which can make these fees not referable to the effective cost spent by jurisdictional action. In this context, it is necessary to investigate how this can affect the fundamental right of access to justice.

KEYWORDS: referability; court fees; access to justice.

¹ Advogado e Procurador-Chefe Adjunto do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL. Doutorando em Direito e Mestre em Administração Pública pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP. Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. E-mail: fabio@escritoriomartins.adv.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, apresentado no formato de artigo científico, busca realizar um estudo sobre o tema da referibilidade das taxas judiciárias na perspectiva do direito fundamental de acesso à justiça.

A problema da pesquisa reside no fato de que o cálculo das taxas judiciárias é realizado sobre o valor da causa, ou seja, leva em consideração o aspecto financeiro dos litigantes, ou de seus interesses, não havendo uma mensuração do efetivo gasto da atuação jurisdicional com a demanda.

A hipótese a ser investigada a partir do problema colocado é que a cobrança das taxas judiciárias, nos moldes em que é realizada pelos órgãos jurisdicionais, não guarda referibilidade com o custo gerado pela prestação dos serviços que efetivamente desempenham, dificultando o acesso à justiça porque eleva o valor dessa taxa.

Neste contexto, o objetivo geral da pesquisa é discutir sobre a referibilidade das taxas judiciárias. Dentre os objetivos específicos, pretende-se analisar as despesas processuais na conjuntura da atual legislação processual, explorar a natureza das taxas judiciárias e abordar sobre o direito fundamental de acesso à justiça.

A elaboração do trabalho se justifica pela relevância do tema para a sociedade, tendo em vista que o acesso à justiça é um dos principais anseios do cidadão, sendo o caminho para buscar a satisfação de seus interesses. De outra banda, o tema também é relevante para a comunidade acadêmica, podendo fomentar o debate e a produção de novos trabalhos acerca da referibilidade das taxas judiciárias na perspectiva do acesso à justiça.

Partindo dos pressupostos iniciais ora estabelecidos, buscará, em um primeiro momento, estabelecer um marco teórico consistente que permita iniciar a reflexão sobre as taxas judiciárias. Posteriormente, será realizado um estudo de caso que demonstre o problema colocado. E por fim, serão construídos argumentos, com base na doutrina e na análise do caso concreto, que permitam confirmar a hipótese levantada.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A tutela jurisdicional é uma atividade de monopólio do Estado, que o exerce através do Poder Judiciário, instituição que tem a incumbência de resolver os conflitos que emergem na sociedade.

Acerca disto, a Constituição Federal de 1988 prevê a inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º, inc. XXXV, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Em igual sentido dispõe o art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, *in verbis*: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (BRASIL, 2015).

Isto significa que, se por um lado cabe ao Poder Judiciário a missão clássica de proteger os direitos violados ou ameaçados de violência, de outra banda, no sentido negativo, a vinculação do Judiciário enseja o poder-dever de afastar a aplicação de dispositivos legais que não atendam ao direito em questão (MENDES; BRANCO, 2021).

Convém registrar, que a busca pelo Poder Judiciário para a resolução de conflitos enseja, geralmente, o ônus de arcar com alguns custos, inerentes ao exercício dessa atividade desempenhada pelo Estado.

Conforme explica Donizetti (2019, p. 302), “o exercício da atividade jurisdicional, como toda e qualquer atividade do Estado, apresenta um custo. Os prédios, as instalações, os equipamentos, o material e os funcionários do Poder Judiciário, tudo demanda gasto financeiro”.

Compartilhando dessa linha de raciocínio, Dinamarco (2009, p. 650-651) leciona que:

O processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer fosse. A realidade é a de despende recursos financeiros, quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para defesa dos interesses das partes. As pessoas que atuam como juízes, auxiliares, defensores fazem dessas atividades profissão e devem ser remuneradas. Os prédios, instalações, equipamento e material consumível, indispensáveis ao exercício da jurisdição, têm também o seu custo.

À vista de que nem todos os cidadãos que buscam a tutela jurisdicional possuem condições financeiras para suportar esse ônus, é necessário criar mecanismos para que esses indivíduos tenham acesso à justiça.

De acordo com Theodoro Júnior (2015, p. 330), “como regra geral, a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha”. Não obstante, impor “esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado”.

A fim de assegurar que o hipossuficiente também possa buscar a tutela do Poder Judiciário, sem ter que comprometer o seu sustento, a legislação pátria prevê o direito à gratuidade da justiça.

Ressalta-se, no plano constitucional, o direito fundamental à justiça gratuita, previsto no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, que dispõe: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

À luz da doutrina de Dinamarco (2009, p. 695-696):

A assistência judiciária é instituto destinado a favorecer o ingresso em juízo, sem o qual não é possível o acesso à justiça, a pessoas desprovidas de recursos financeiros suficientes à defesa judicial de direitos e interesses[...] Uma das famosas ondas renovatórias que vêm contribuindo para modernização do processo civil, adequando-o à realidade social e contribuindo para consecução de seus escopos sociais, é precisamente aquele consistente em amparar pessoas menos favorecidas. A assistência judiciária integra o ideário do Armenrecht, que em sentido global é um sistema destinado a minimizar as dificuldades dos pobres perante o direito e para o exercício de seus direitos.

É o que dispõe o art. 95 do Código de Processo Civil de 2015, nesses termos: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (BRASIL, 2015).

Note-se, que o requisito para a concessão da gratuidade da justiça é a condição de necessitado, que abrange, para a nova lei processual, não somente aquele que se encontra em estado de miserabilidade, mas todo aquele que não tenha recursos suficientes para suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Não obstante, caso o litigante não se enquadre nas condições necessárias para ser beneficiário da gratuidade da justiça, deverá suportar o ônus de pagar todos os gastos relativos ao processo.

Donizetti (2019, p. 302) esclarece que “esses gastos são distribuídos entre o Estado e as partes. O recolhimento das custas processuais constitui requisito processual objetivo de

validade”. Na perspectiva do autor, “é prudente e recomendável que as partes sejam compelidas a contribuir com o custeio do processo, como forma de se evitar o demandismo em massa”.

Nessa perspectiva, Dinamarco (2009, p. 650-651) assevera que:

Seria igualmente discrepante da realidade a instituição de um sistema judiciário inteiramente gratuito para os litigantes, com o Estado exercendo a jurisdição à própria custa, sem repassar sequer parte desse custo aos consumidores do serviço que presta. Em tempos passados já se pensou nessa total gratuidade mas prepondera universalmente a onerosidade do processo para as partes, porque a gratuidade generalizada seria incentivo à litigância irresponsável, a dano desse serviço público que é a jurisdição. Os casos de gratuidade são excepcionais e específicos, estando tipificados em normas estritas.

Em atenção aos custos que envolvem a atividade jurisdicional, o atual Código de Processo Civil regulamenta a questão das despesas processuais nos arts. 82 e seguintes. Embora essa seção da lei processual também trate de honorários advocatícios e multas, ambos têm regramento específico.

À exceção dos beneficiários da justiça gratuita, as partes litigantes têm a incumbência de prover as despesas dos atos que realizarem ou requerem no processo. Tal pagamento deve ser antecipado, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, na forma do art. 82 da legislação processual (BRASIL, 2015).

Quando o magistrado determinar de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, quando sua atuação acontece como fiscal da lei, a realização de determinado ato, caberá ao autor o adiantamento das respectivas despesas, nos termos do art. 82, § 1º, do código de processo (BRASIL, 2015).

Consoante as lições de Marinoni *et al.* (2017, p. 237), o adiantamento das despesas pelas partes “não se trata de dever. É um ônus. O imperativo é no próprio interesse”, sob pena de não ser realizado o ato que dependa desse pagamento.

Como bem ensina Donizetti (2019, p. 303):

Esse recolhimento prévio das despesas processuais constitui verdadeira condição de eficácia do ato realizado ou pressuposto para que se realize o ato pretendido. À parte interessada na prática do ato competirá promover o adiantamento das despesas. O descumprimento do ônus de adiantar os gastos terá diversas consequências a depender do ato que se pratica ou que se pretende seja realizado. O não recolhimento das custas iniciais, por exemplo, implicará cancelamento da distribuição. Em regra, a guia de recolhimento do preparo inicial é juntada à própria inicial. Em alguns casos, a petição será recebida mesmo sem a comprovação do preparo. No entanto, se a parte,

intimada na pessoa de seu advogado, deixar de realizar o preparo no prazo de quinze dias, ter-se-á o cancelamento da distribuição.

Apesar de a parte interessada na realização do ato ter que suportar o ônus de arcar com os seus respectivos gastos, ao final do processo, na prolação da sentença, o juiz condenará o vencido a pagar ao vencedor todas as despesas que ele antecipadamente pagou, segundo estabelece o art. 82, § 2º, da lei processual (BRASIL, 2015).

É o que popularmente se chama, inclusive entre os operadores do direito, de sucumbência. No entanto, conforme esclarece Câmara (2017, p. 68), a rigor, “a regra aplicável é a da causalidade, de que a sucumbência é, tão somente, o retrato daquilo que costumeiramente acontece”.

Diferentemente do recolhimento antecipado das despesas processuais, que consiste em ônus, o pagamento das despesas pelo vencido, nas palavras de Marinoni *et al.* (2017, p. 237), “é um dever, porque tem de ser realizado a fim de que a parte vencedora seja ressarcida de eventuais valores que despendeu para ter acesso à justiça”.

Aliás, no entendimento de Câmara (2017, p. 68), é um dever fruto da regra da causalidade, pois “a obrigação de arcar com o custo econômico do processo, pagando as despesas processuais e os honorários advocatícios, deve recair sobre aquele que deu causa ao processo (e que, na maioria das vezes – mas nem sempre – sai vencido)”. Desse modo, cabe ao magistrado analisar, “no momento de proferir a sentença, quem deu causa ao processo, e a ele impor a obrigação de arcar com o custo econômico do processo”.

Segundo o art. 84 do Código de Processo Civil: “As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha” (BRASIL, 2015).

As despesas processuais abarcam todos os gastos motivados pelas partes na prática dos atos processuais, com exceção dos honorários advocatícios, que possuem tratamento especial no art. 85 do código processual (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Donizetti (2019, p. 302) argumenta que:

[...] as despesas processuais englobam todos os gastos que serão devidos aos agentes estatais (Poder Judiciário e auxiliares da justiça). Assim, são despesas processuais a taxa judiciária (custas iniciais e preparo dos recursos), os emolumentos devidos a eventuais cartórios não oficializados, o custo de certos atos e diligências (como a citação e a intimação das partes e testemunhas) e a remuneração de auxiliares eventuais (peritos, avaliadores, depositários, entre outros).

De modo geral, a doutrina pátria compreende as despesas processuais como gênero, do qual se desdobram três espécies, notadamente: custas judiciais, as taxas judiciárias e os emolumentos.

A diferença entre os emolumentos para as demais espécies de despesas processuais é bastante clara, pois decore da mera separação entre serviços judiciais e extrajudiciais, de modo que os emolumentos são cobrados em razão da prestação de atividades extrajudiciais. De outra banda, a diferença entre custas judiciais e taxas judiciárias é muito mais tênue, tendo em vista que ambas são oriundas das atividades judiciais, havendo bastante confusão entre elas, sobretudo em dispositivos legais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Em síntese, as custas judiciais e as taxas judiciárias são pagas aos cofres públicos e aos serventuários do Poder Judiciário, em razão da prática de ato processual, de acordo com o valor estipulado na tabela da pertinente lei ou regimento. Consiste, portanto, em remuneração da atividade desempenhada pelo poder público, razão pela qual pertencem a classe dos tributos (THEODORO JÚNIOR, 2015).

As custas judiciais e as taxas judiciárias possuem natureza tributária de taxa, entendimento respaldado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), posto que são valores devidos ao Estado por causa de uma específica prestação de serviço, notadamente, a atividade jurisdicional. Além disso, a Suprema Corte também já decidiu que, tanto as custas judiciais como as taxas judiciárias, devem estar intimamente associadas ao custo que a demanda produz para o Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Em relação à diferença entre custo judicial e taxa judiciária, o Conselho Nacional de Justiça (2019, p. 11) informa que:

O que diferencia essas duas taxas não é a natureza da cobrança, mas o tipo de serviço que está sendo financiado por cada uma delas. As custas judiciais, sendo devidas pelo processamento do feito, englobam, portanto, o financiamento do serviço prestado pelos distribuidores, escrivães, secretarias de tribunais, oficiais de justiça, contadores etc. A taxa judiciária, por seu turno, é devida em razão da atuação dos serviços dos magistrados e dos membros do Ministério Público. Ainda de acordo com jurisprudência do STF, as taxas resultam da prestação de serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo é o valor da atividade estatal deferida diretamente ao contribuinte.

Desse modo, a diferença entre as custas judiciais e as taxas judiciárias residem somente no tipo de serviço, porém essas espécies de despesas processuais guardam a mesma natureza tributária, que é de taxa.

À luz do art. 145, inc. II, da Constituição Federal de 1988, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas, “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição” (BRASIL, 1988).

Em síntese, taxa é todo tributo cobrado como forma de remuneração da atuação estatal, sendo paga ou dividida entre todos que usufruem dessa atividade. Isto significa que, como consequência da natureza tributária de taxa, a remuneração da atividade jurisdicional prestada ao litigante é cobrada por intermédio do pagamento das respectivas custas judiciais e taxas judiciárias, ou seja, são custos que devem ser arcados por todos aqueles que utilizarem esse serviço estatal (VIEIRA, 2017).

Diante da autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Judiciário pela Carta Magna, é razoável e necessário estabelecer meios para que este serviço se concretize de fato. Como a propositura de uma ação judicial move a estrutura da máquina do judiciário, gerando despesas com citação, publicação de editais, notificações, expedições de alvarás, dentre outras, deverá o litigante remunerar o Estado pela prestação desse serviço, suportando os gastos decorrentes do processo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Vale destacar que, para a remuneração do serviço público ser realizada mediante taxa, esse serviço deve ser específico e divisível, o que significa dizer que deve ser possível mensurá-lo. Daí porque, a taxa deve possuir uma referibilidade entre o valor cobrado e o serviço prestado, sob pena de o ente federativo arrecadar mais do que a atuação estatal lhe custa, pois o excesso será considerado um imposto e não taxa (VIEIRA, 2017).

Em outros termos, a expectativa é que a base de cálculo aplicada à taxa mantenha referibilidade com o gasto da administração no exercício da atividade estatal, para que não se transforme em impostos, pois estes sim são tributos que não possuem vinculação e se baseiam no patrimônio e na renda dos contribuintes, assim como nas atividades por eles exercidas (EUGENIO, 2018).

Por este motivo, de acordo com Donizetti (2019, p. 302), as custas judiciais e as taxas judiciárias devem ser “previamente dimensionadas de modo que o recolhimento feito pelos litigantes seja capaz de cobrir parte significativa dos gastos inerentes ao processo”.

É forçoso reconhecer que os serviços prestados pelo Estado, o que abrange a prestação jurisdicional, precisa de uma boa quantidade de recursos financeiros, que são arrecadados, sobretudo, através da cobrança de tributos do povo. Não obstante, o Poder Judiciário executa

uma atividade estatal fundamental para o alcance do bem comum, que extrapola a natureza eminentemente política, devendo ser compreendido como um serviço público que se encontra acessível a população (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Neste contexto, a partir do estudo de um caso em concreto, pretende-se demonstrar que as custas judiciais e as taxas judiciárias podem não guardar referibilidade com o custo dispendido pelo Poder Judiciário, o que, conseqüentemente, cria um embaraço ao direito fundamental de acesso à justiça

3 METODOLOGIA: ESTUDO DE CASO CONCRETO

O método que serviu de norte para a elaboração do trabalho, em um primeiro momento, foi a pesquisa bibliográfica, tendo em vista a realização de uma revisão de literatura sobre a temática ora exposta, utilizando como fonte de coleta de informação a doutrina, especialmente livros, artigos e trabalhos científicos na área das ciências jurídicas.

A partir do referencial teórico estabelecido como ponto de partida do trabalho, cumpre realizar um estudo de caso, o que permitirá aprofundar o conhecimento sobre o tema e fornecerá os subsídios necessários para confirmar a hipótese levantada na seção introdutória.

A ação judicial escolhida para o presente estudo de caso consiste no processo autuado sob o nº 0713065-55.2021.8.02.0001, que tramitou na 27ª Vara Cível da Capital – Família da Comarca de Maceió/AL. Trata-se de um divórcio consensual, no qual os requerentes buscaram o Poder Judiciário para que fosse homologada, por comum acordo, a dissolução do vínculo conjugal.

Como a ação versa sobre Direito de Família, seu trâmite ocorreu em segredo de justiça, conforme determina o Código de Processo Civil, nesses termos: “Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos [...] II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes” (BRASIL, 2015).

Convém registrar que, tendo em vista a existência de filho menor oriundo do vínculo conjugal, os requerentes não poderiam requerer a homologação do divórcio consensual por intermédio de serventia extrajudicial (via cartório), em respeito ao art. 733 da legislação processual, que dispõe: “O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual

de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública” (BRASIL, 2015).

Desse modo, não sobrou alternativa para os requerentes que não fosse a propositura de demanda perante o Poder Judiciário para buscar a tutela de seus interesses, especificamente no que diz respeito à homologação do acordo apresentado para decretar o divórcio, a guarda compartilhada do filho menor, a pensão alimentícia e a partilha do patrimônio que constituíram durante a constância do casamento, na forma do art. 731 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

- I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
- II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
- III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
- IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos (BRASIL, 2015).

Em obediência ao art. 292, inc. VI, da legislação processual, impondo que o valor da causa que deverá constar na petição inicial, quando na ação há cumulação de pedidos, é a quantia correspondente à soma dos valores de todos os pedidos (BRASIL, 2015), foi atribuído à causa a importância de R\$ 594.396,99 (quinhentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos).

Cumprindo ao disposto no art. 178, inc. II, do código processual, que estabelece que o Ministério Público deverá ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, atuar como fiscal da ordem jurídica, nos processos envolvendo interesse de incapaz (BRASIL, 2015), logo após a distribuição da ação, a ilustre magistrada proferiu despacho concedendo vista à representante do Ministério Público do Estado de Alagoas.

A Douta Representante Ministerial, após compulsar os autos, proferiu parecer informando que nada tem a opor quanto à homologação do acordo firmado entre as partes, tendo em vista que os direitos do menor interessado foram assegurados.

Diante disso, a nobre magistrada proferiu sentença, em conformidade com o mencionado art. 731 da legislação processual, homologando o acordo, nos moldes em que foi redigido, julgando procedente o pedido para decretar o divórcio.

Como os requeridos não eram beneficiários da justiça gratuita, foram condenados a arcar com as despesas processuais, no montante de R\$ 12.205,22 (doze mil, duzentos e cinco reais e vinte e dois centavos), deferindo o pagamento em 3 (três) parcelas, conforme requerido na inicial.

Finalmente, convém registrar que as despesas processuais foram discriminadas da seguinte maneira:

- a) taxa judiciária, no valor de R\$ 11.887,94 (onze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), que corresponde a 2% (dois por cento) aplicado sobre o valor da causa;
- b) custas judiciais, que abrange: atos dos escrivães, no valor de R\$ 50,03 (cinquenta reais e três centavos); atos do distribuidor, no valor de R\$ 50,03 (cinquenta reais e três centavos), e do contador, no valor de R\$ 199,57 (cento e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos); e atos dos oficiais de justiça, no valor de R\$ 15,01 (quinze reais e um centavo); e
- c) despesas bancárias, no valor de R\$ 2,64 (dois reais e sessenta e quatro centavos), referente ao boleto bancário.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Da análise do caso concreto, chama à atenção o alto valor que foi pago pelos requerentes a título de despesas processuais, sobretudo de taxa judiciária, compreendida como a remuneração que é devida em razão da atividade desempenhada pelo magistrado e representante do Ministério Público.

Com a devida vênia, não se observa a referibilidade das taxas judiciárias no caso em tela, posto que os recursos financeiros dispendidos pelo Poder Judiciário não justificam a cobrança do valor de R\$ 11.887,94 (onze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Relembrando, para que o Estado defina um valor, a título de taxa, é preciso que o próprio ente estatal saiba o custo de sua atividade. É o serviço público prestado que será considerado na fixação do valor a ser pago pelo contribuinte (VIEIRA, 2017).

De acordo com o entendimento de Eugênio (2018, p. 12), como a taxa é um tributo vinculado que possui “como antecedente a prestação estatal e como consequente a obrigação tributária ao pagamento de taxas, esta contraprestação deverá guardar referibilidade com o custo da atuação estatal para não gerar, assim, uma distorção do fato gerador e desnaturar o tributo”.

Compartilhando dessa linha de raciocínio, Borges e Merlin (2014, p. 130) lecionam que:

Precisamente pelo fato de ser um tributo cujo fato gerador é uma atuação estatal diretamente prestada ao sujeito passivo, tanto a estrutura material

quanto a estrutura formal das taxas deve ser dimensionada levando-se em consideração a atividade estatal, e nada além dela. Ao contrário dos impostos, quando aspectos pessoais do contribuinte, como a capacidade econômica (riqueza), devem ser considerados quando da mensuração do tributo, nas taxas, a mensuração deve guardar relação estreita com a atuação estatal, sob pena de alterar a própria natureza do tributo, ainda que continue a ser denominado taxa.

Ressalta-se, que a referibilidade entre o gasto do Estado no exercício de atividades diretamente prestadas ao contribuinte e a quantia a ser paga a título de taxa, sobretudo nas taxas judiciárias, tem como objetivo impedir os vários desvios de finalidades que podem ser aplicados às essas taxas. O problema é que, da forma como está sendo cobrada, possui caráter meramente arrecadatório, com o fim exclusivo de aumentar a receita estatal, deixando de atender o verdadeiro objetivo dessa espécie tributária, que é a remuneração do serviço público (EUGÊNIO, 2018).

Obviamente que não é preciso que se estabeleça uma exata coincidência entre o gasto da atuação estatal e o valor cobrado a título de taxa. Contudo, é necessário que exista uma mínima correlação entre ambas (CARRAZZA, 2012).

Em relação à atividade jurisdicional, é uma tarefa praticamente impossível realizar uma mensuração precisa entre o custo do trabalho desempenhado por magistrados e representantes do Ministério Público e a quantia exigida a título de taxa judiciária, em razão das características peculiares que envolvem essa atividade, a variedade de lides e os desdobramentos que podem ocorrer em uma mesma demanda. Isto não impede, entretanto, que se estabeleça uma equivalência entre o custo da atividade jurisdicional e o valor da taxa judiciária.

Nessa perspectiva, Borges e Merlin (2014, p. 130) destacam o princípio da equivalência:

O sentido do princípio da equivalência está na estreita equivalência entre a atuação estatal e o sujeito passivo. Isto, pois, intencionalmente ou não, a ação do Estado direcionada ao particular causa uma diferenciação entre estes e o restante da comunidade, diferença que precisa ser corrigida para restaurar a isonomia. [...] o princípio da equivalência proíbe diferenciações alheias ao custo e ao benefício, está procurando evitar que ao invés de restaurar a igualdade, se produza desigualdade. O custo e o benefício são os critérios de quantificação das taxas, de modo a garantir a equivalência pretendida.

Na atuação jurisdicional, ao instituir como base de cálculo da taxa judiciária o valor da causa, que consiste no proveito econômico almejado pela parte autora, nota-se que esse gasto

pode não guardar qualquer referibilidade com o custo suportado pelo Estado no exercício da atividade jurisdicional. Na prestação de serviços pelo Judiciário, não existe qualquer individualização entre uma e outra demanda em relação ao valor da causa. A base de cálculo cravada no valor da causa não tem o condão de mensurar a atuação estatal, mas tão somente fato do contribuinte/litigante ou seus interesses (EUGÊNIO, 2018).

O caso concreto estudado no presente trabalho é prova disso, pois a taxa judiciária foi paga não com base no serviço prestado pelo Poder Judiciário, mas tão somente em razão de fatores pessoais dos requerentes. Isto porque, a taxa foi calculada com base no valor da causa, que corresponde à soma dos valores de todos os pedidos, ou seja, foi determinado, principalmente, pela quantia do patrimônio comum dos requeridos.

Eugênio (2018, p. 15) assevera que o trabalho desempenhado pelo Judiciário “não irá variar por ser maior ou menor o valor da causa. O magistrado será o mesmo, respeitadas as regras de competência, a tramitação seguirá o fluxo ordinário, ressalvados os casos de prioridade de tramitação elencado no Código de Processo Civil”. Por este motivo, entende o autor que “a fixação da base de cálculo tendo como critério o valor da causa, não confirma a materialidade do fato jurígeno das taxas: a prestação de serviço público específico e divisível”.

A questão mais grave é que à referibilidade das taxas judiciais, da forma como foi aplicada no caso em exame, dificulta o pleno exercício do direito de acesso à justiça, que possui status de direito fundamental na Carta Constitucional de 1988.

No que diz respeito à imponência dos direitos fundamentais na ordem jurídica vigente, Mendes e Branco (2021, p. 270) lecionam que:

O avanço que o direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivar as normas asseguradoras dessas pretensões. Correm paralelos no tempo o reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima, indene às maiorias ocasionais formadas na efervescência de momentos adversos ao respeito devido ao homem. A relevância da proclamação dos direitos fundamentais entre nós pode ser sentida pela leitura do Preâmbulo da atual Constituição. Ali se proclama que a Assembleia Constituinte teve como inspiração básica dos seus trabalhos o propósito de “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança”.

Com a instituição do Estado Democrático de Direito no Brasil, os direitos fundamentais alçaram patamar ainda maior no ordenamento jurídico e, conseqüentemente,

sobreleva-se a relevância do acesso à justiça, no sentido de que qualquer cidadão tem o direito de acionar o judiciário para obter a tutela de seus interesses.

Consoante as lições de Cintra *et al.* (2009, p. 39) seja nas situações “de controle jurisdicional indispensável, seja quando simplesmente uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem podia satisfazê-la, a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que faça justiça a ambos os participantes do conflito e do processo”. O processo deve ser manobrado “de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina recente, em acesso à ordem jurídica justa”.

Neste contexto, o empecilho mais óbvio para um efetivo acesso à justiça são as despesas processuais, sobretudo das taxas judiciárias cobradas pelos órgãos jurisdicionais. É notório que o custo do processo representa um grave obstáculo para a maioria do povo brasileiro, assolado por dificuldades financeiras. Em um país marcado pela desigualdade socioeconômica, a imposição de altos valores de taxas judiciárias acaba dificultando o acesso à justiça, retirando recursos financeiros dos litigantes e obrigando-os a sacrificar suas economias (MARINONI *et al.*, 2017).

Não basta, portanto, garantir formalmente o direito de acesso à justiça. É necessário proporcionar as condições necessárias para que o cidadão possa acionar o judiciário, como bem pontua Cintra *et al.* (2009, p. 39-40):

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais. A ordem jurídico-positiva (Constituição e leis ordinárias) e o labor dos processualistas modernos têm posto em destaque uma série de princípios e garantias que, somados e interpretados harmoniosamente, constituem o traçado do caminho que conduz as partes à ordem jurídica justa. O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias.

É evidente que o acesso à justiça, como mecanismo efetivo de proteção de direitos, está associado a nítida posição do autor de promover uma ação judicial. Ocorre que, o alto custo do processo pode obstar o exercício desse direito fundamental, ainda que o indivíduo tenha a certeza de que o seu interesse foi lesionado ou está sob ameaça de lesão. Na prática, isto significa que, por motivos financeiros, uma parcela considerável da população brasileira pode se sentir forçada a renunciar os seus direitos. Não adiante conceder direitos e criar técnicas

processuais, porém não retirar os obstáculos financeiros e efetivamente facilitar o acesso à justiça (MARINONI *et al.*, 2017).

Embora a Carta Magna, o Código de Processo Civil e o Código Tributário Nacional não estabelecerem a quantia a ser paga à título de taxas judiciárias, tendo em vista ser um tributo vinculado, os órgãos jurisdicionais devem fixar um valor que seja correspondente ao custo do serviço que é prestado ao litigante. Nos moldes em que é fixada, tendo o valor da ação como base de cálculo, leva-se em consideração o aspecto econômico das partes, ou de seus interesses, ou seja, a atividade jurisdicional não é mensurada, pois não se avalia, em média, o custo da ação. Logo, o valor pago de taxa judiciária não guarda referibilidade com o gasto da atividade jurisdicional (EUGÊNIO, 2018).

5 CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos ao longo do trabalho, foi possível concluir que a cobrança das taxas judiciárias não guarda referibilidade com o custo gerado pela prestação dos serviços que efetivamente desempenham, pois os órgãos jurisdicionais calculam essas taxas sobre o valor da causa, isto é, levam em consideração o fator econômico dos litigantes.

O cerne da questão é que esse modelo de cobrança pode acabar aumentando bastante o valor das taxas judiciárias, desconsiderando o nível de complexidade e as peculiaridades da ação judicial, refletindo em obstáculo para o cidadão que pretenda acionar o judiciário na busca pela tutela do direito lesionado ou que está sob ameaça de lesão.

O caso concreto trazido à baila retrata perfeitamente essa situação, tendo em vista a cobrança de um valor muito alto de taxas judiciárias para uma ação judicial singela, pois se tratava apenas de uma homologação de acordo que tinha por objeto a declaração da dissolução do vínculo conjugal.

Note-se, que a base de cálculo das taxas judiciárias consiste em 2% (dois por cento) do valor da causa, que corresponde à somatória dos pedidos, notadamente R\$ 11.887,94 (onze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos). O principal fator que contribuiu para essa elevada quantia foi o patrimônio comum a ser partilhado.

Não obstante, o aspecto financeiro dos litigantes não pode justificar a cobrança de um valor tão superior de taxas judiciárias, sobretudo por não guardar referibilidade com os custos financeiros dispendidos pelo Poder Judiciário. Ressalta-se, que a taxa judiciária é cobrada com

o fim de remunerar a atividade exercida pelo magistrado e representante do Ministério Público. Ocorre que, no aludido caso, houve tão somente um despacho, um parecer ministerial e a prolação da sentença.

Desse modo, fica evidente que o modelo de cobrança da taxa judiciária, a depender da situação, pode acabar não observando o princípio da referibilidade. O principal problema é que isto cria um óbice para o cidadão que pretende acionar o judiciário, tendo em vista que nem todos os cidadãos dispõem de recursos financeiros suficientes para arcar com valores tão altos de taxa judiciária.

REFERÊNCIAS

BORGES, Felipe Garcia Lisboa; MERLIN, Lise Vieira da Costa Tupiassu. Taxas: Equivalência e Igualdade. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, ano 7, no. 2, jul./dez. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnósticos das custas processuais praticadas nos Tribunais**. Departamento de pesquisas judiciárias: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 out. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. Malheiros: São Paulo, 2009. v. II.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

EUGÊNIO, Ana Júlia. **A utilização do valor da causa na base de cálculo das custas judiciais** - uma análise à luz da espécie tributária taxas. 2018. 23 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. v. 1. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VIEIRA, Carolina Sena. Natureza jurídica das custas judiciais e a precificação do custo da atuação estatal. **Empório do Direito**, 16 ago. 2017. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/natureza-juridica-das-custas-judiciais-e-a-precificacao-do-custo-da-atuacao-estatal-por-carolina-sena-vieira>. Acesso em: 05 out. 2021.